

## **“Direito à co-adopção homoparental”: problemáticas jurídicas e reflexão crítica**

Isa Filipa António de SOUSA\*

**RESUMO:** Este estudo tem por finalidade proporcionar o enquadramento legal do denominado “direito à co-adopção” no Direito Português, civil e constitucional, abordando as eventuais *contradições* entre o princípio da igualdade consagrado na CRP, o direito à constituição de família e a proibição de co-adopção por parte de cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo consagrada no Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à constituição de família, princípio de igualdade, discriminação, Constituição da República Portuguesa, co-adopção.

**SUMÁRIO:** 1. Breve introdução; 2. Enquadramento legal; 2.1. Consagração constitucional; 2.2. Consagração civil. a) Direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; b) Direito à co-adopção pelo cônjuge ou unido de facto; 3. Responsabilidade extracontratual do Estado português; 4. Reflexão crítica; 5. Referências.

**ENGLISH TITLE:** “Right to the Homoparental Co-Adoption”: Legal Problems and Critical Reflection.

**ABSTRACT:** This study aims to provide the legal framework of the so-called “co-adoption” in Portuguese law, civil and constitutional, addressing any contradiction between the principle of equality in CRP, the right to the family constitution and the prohibition of adoption by same-sex couple, in the Civil Code.

**KEYWORDS:** Right to the family constitution, principle of equality, discrimination, the Portuguese Constitution, co-adoption.

**SUMMARY:** 1. Brief introduction; 2. Legal qualification; 2.1. Constitutional acknowledgement; 2.2. Civil acknowledgement. a) Right to civil marriage between same-sex people; b) Right to co-adoption by the spouse or companion; 3. Non-contractual civil liability of the Portuguese State; 4. Critical reflection; 5. References.

### **1. Breve introdução**

O presente artigo possui uma abordagem crítica sobre o enquadramento jurídico do “direito à constituição da família”, mais precisamente analisar a proibição legal da co-adopção por unidos de facto e cônjuges do mesmo sexo.

---

\* Possui o grau de Doutor em Direito Administrativo/Contratação Pública e a sua tese intitula-se “As Parcerias Público-privadas no Sector da Saúde. O Advento do Estado Mínimo de Regulação e o direito de acesso à saúde”. É mestre pela Universidade Católica do Porto, em Direito Administrativo, sendo a sua tese intitulada “Responsabilidade da Administração Pública por Actos Médicos”. Docente no Instituto Politécnico do Porto – Escola Superior de Tecnologia e de Gestão de Felgueiras. Investigadora, como membro integrado, no “Centro de Estudos da União Europeia” da Universidade do Minho.

Pronunciarmo-nos sobre o “direito à constituição da família”, consagrado na Constituição da República Portuguesa e concretizado pelo Código Civil, implica necessariamente trazer à colação os imperativos constitucionais relacionados com a “família”, a “infância” e com os valores de igualdade e dignidade da pessoa humana.

O sistema jurídico português reconhece como direito fundamental o direito à constituição de família, como elemento indissociável do próprio ser humano.

O direito à constituição de família parte do reconhecimento do direito ao desenvolvimento pleno da personalidade associado à natureza humana.

Este direito consagrado no Código Civil expande-se, na sua plena concretização, para além dos “limites civis”. É um direito de personalidade. É um direito fundamental. É um direito humano.

Assistimos a uma completa reconformação do instituto da adoção. Outrora centrado na pessoa do adoptante e vocacionado à *perpetuação da família, transmissão do nome e do património*, hoje destina-se primordialmente a acautelar o interesse dos menores desprovidos de ambiente familiar normal<sup>1</sup>.

Naturalmente, o interesse dos casais inférteis e o de pessoas não casadas com o mesmo ensejo também são visados por este instituto, não sendo admissível, a nosso ver, a recusa do mesmo direito a casais homossexuais.

## **2. Enquadramento legal**

### **2.1. Consagração constitucional**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra expressamente, no n.º1 do preceito 13.º, o princípio de igualdade referindo que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e adianta no seu n.º2 que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) orientação sexual”. Este preceito é reforçado pela sua

---

<sup>1</sup> Assim, COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.I Introdução ao Direito Matrimonial*, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp.47 e dos mesmos Autores, *Curso de Direito da Família, vol.II -Direito da Filiação, tomo I - Estabelecimento da Filiação, Adoção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp.263.

articulação com o artigo 26.º, n.º1 na parte em que assegura a protecção legal de todos os cidadãos contra quaisquer formas de discriminação.

Por sua vez, o preceito jusfundamental insito no n.º1 do artigo 36.º salienta a obrigatoriedade de “plena igualdade” no que concerne ao direito de constituir família e de contrair casamento. Nesta senda vai o seu n.º7, ao mencionar que “a adopção é regulada e protegida nos termos da lei”.

O Legislador Constitucional reconhece a “família” como elemento indispensável da sociedade e enquanto tal o Estado Português tem por missão tornar reais e efectivas todas as condições que permitem a realização pessoal dos seus membros.

Acresce que o Estado assume como valores eminentes a “maternidade” e a “paternidade”, conferindo-lhes o correspondente direito à protecção na realização na sua “insubstituível” acção em relação aos filhos (artigo 68.º, n.º1 e n.º2, CRP)

Em especial no que concerne à protecção da infância, o Estado tem de desenvolver todos os esforços com vista ao desenvolvimento pleno, sobretudo quando se tratam de “crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”, conforme o preceituado no artigo 69.º, n.º1 e n.º2, CRP.

Tal como referem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira: “a distinção entre filiação biológica e filiação jurídica não é mais do que uma aplicação da diferença conhecida entre o Facto e o Direito”<sup>2</sup>.

A base de fundamentação - da nossa posição favorável à co-adopção homoparental em condições de igualdade àquela que é reconhecida à adopção por parte casais heterossexuais - reside essencialmente em dois eixos: o direito à constituição da família (artigo 36.º, n.º1 CRP), “no sentido em que todos têm o direito de ver juridicamente reconhecidos os vínculos de parentesco”<sup>3</sup> e a protecção da adopção enquanto estabelecimento de filiação (artigo 36.º, n.º7 CRP). Saliente-se que o facto de não ser feita qualquer menção ou especificação à adopção em função da orientação sexual dos

---

<sup>2</sup> Assim, *vide* COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.II -Direito da Filiação, tomo I - Estabelecimento da Filiação, Adopção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp.23.

<sup>3</sup> Neste sentido, COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.II -Direito da Filiação, tomo I - Estabelecimento da Filiação, Adopção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp.49 e 50. *Vide* ainda A.A.V.V. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I – Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, mais precisamente OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações do direito da família”, pp. 763 a 780 e, ELIANA, Gersão, “Adopção – mudar o quê?”, pp.833 a 850.

adoptantes, o que por leitura *a contrario sensu*, leva-nos a admitir a co-adopção a todos, nos termos prescritos pelo princípio de igualdade (artigo 13.º, CRP).

Por outra banda, o princípio da protecção da família (artigo 67.º, CRP) determina que sejam asseguradas as condições de efectivação tais que permitam a realização pessoal dos membros da família (a constituir), devendo ser articulado com o princípio da protecção da infância na exacta medida em que assegure uma especial protecção às crianças desprovidas de um ambiente familiar normal e/ou que nunca tiveram sequer laços de filiação constituídos (artigo 69.º, CRP).

Enalteçemos o facto de os valores da maternidade e da paternidade serem qualificados como *valores sociais eminentes*<sup>4</sup> pelo legislador constitucional e pelo Estado Português e, em contrapartida, ser vedada por estes, a possibilidade de co-adopção por um casal que seja homossexual. Não se compreende a incoerência no tratamento jurídico desta questão.

## **2.2. Consagração civil**

### **a) Direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**

A Lei n.º 9/2010, de 31 de maio reconhece o direito de pessoas do mesmo sexo celebrar casamento civil, alterando-se os artigos<sup>5</sup> do Código Civil que consagravam o respectivo impedimento absoluto ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e aplicavam o regime de inexistência jurídica (o mais grave).

Esta Lei alterou o Código Civil, o qual passa a admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Na verdade, é actualmente qualificado como “contrato de casamento” o “*contrato entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*”, nos termos do “novo” artigo 1577.º.

Esta alteração legislativa veio pôr termo a uma situação discriminatória e, a nossa ver, inconstitucional porquanto era vedado o direito a *todos* os cidadãos portugueses de, em condições de plena igualdade e no exercício de uma componente relevante da sua

---

<sup>4</sup> Artigo 68.º, n.º2, CRP.

<sup>5</sup> Artigos 1577.º, 1591.º e 1690.º, do CCivil.

cidadania, contrair o laço de matrimónio, com o fundamento na sua orientação sexual. Esta discriminação estava consagrada no Código Civil, o qual prescrevia soluções civis conexas com o contrato de casamento que iam ao arrepio dos imperativos constitucionais expostos no ponto *supra*.

Numa linha de raciocínio coerente vai o artigo 5.º da citada Lei de 2010, ao reforçar a igualdade na vertente *igualdade de género*: “*todas as disposições relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges (...)*”.

## **b) Direito à co-adopção pelo cônjuge ou unido de facto**

Contudo, esta meritória Lei não teve semelhante alcance ao nível das relações jurídico-familiares de adopção, porquanto nos termos do artigo 3.º, n.º1 foi mantida a proibição de admissibilidade legal de adopção por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e por imposição do n.º2 “*nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior*”.

Tal solução revela uma lacuna jurídica, quando pensamos que é plenamente permitida a adopção singular *independentemente da orientação sexual* do adoptante e não a adopção conjunta por um casal do mesmo sexo.

No que concerne ao regime jurídico estabelecido para os unidos de facto, a discriminação também existe.

Nos termos artigo 7.º, consagrada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto<sup>6</sup>, sob a epígrafe de “adopção”, nem sequer é colocada a hipótese na previsão normativa de “pessoas do mesmo sexo”.

Foi, contudo, apresentado um Projecto de Lei<sup>7</sup> que visava “positivar” na ordem jurídica portuguesa uma multiplicidade de realidades familiares que já existem e “não alargar o instituto da adopção a todas as pessoas”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Lei que regula a União de Facto. De acordo com o artigo 7.º: “Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas”.

<sup>7</sup> Projecto de Lei n.º 278/XII

<sup>8</sup> Vide o citado Projecto, pp.1.

Os criadores deste Projecto invocaram como principais fundamentos, o respeito pelos princípios da justiça e da igualdade, a efectivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à parentalidade<sup>9</sup> e do superior interesse da criança, para além do reconhecimento à família homoparental dos direitos-deveres de educação, alimentação, cuidado, assistência médica, os quais são reconhecidos às famílias “tradicionais”.

O desiderato último deste Projecto de Lei era alargar ao cônjuge ou unido de facto do pai ou mãe da criança, a respectiva co-adoção, quando não exista outra parentalidade anteriormente estabelecida<sup>10</sup>.

Da letra do artigo 2.º, n.º1, do citado Projecto de Lei podemos ler: “Quando duas pessoas do mesmo sexo sejam casadas ou vivam em união de facto, exercendo um deles responsabilidades parentais em relação a um menor, por via da filiação ou adopção, pode o cônjuge ou o unido de facto co-adoptar o referido menor”. Ressalva o n.º3: “Não pode ser requerida a co-adoção se existir um segundo vínculo de filiação estabelecido em relação ao menor”.

É interessante ainda constatar que, segundo o prescrito no n.º4, do artigo 2.º, se o menor fosse maior de 12 anos, a co-adoção careceria do seu consentimento.

Este Projecto de Lei, com o escopo de estabelecer o regime jurídico da “co-adoção por parte dos cônjuges e unidos de facto, nos casais do mesmo sexo” não foi aprovado na Assembleia da República.

A discriminação existente no Direito Português é inaceitável, sobretudo quando pensamos que “(...) a adopção assenta em outra verdade, uma *verdade afectiva e sociológica*, distinta da *verdade biológica* em que se funda o parentesco”, pese embora a adopção seja um “*parentesco legal, criado à semelhança daquele*”<sup>11</sup>.

### **3. Responsabilidade extracontratual do Estado português**

---

<sup>9</sup> Para maior compreensão do tema, recomenda-se a leitura de A.A.V.V. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I – Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, mais precisamente OLIVEIRA, Guilherme de, “Transformações do direito da família”, pp. 763 a 780.

<sup>10</sup> Vide o citado Projecto, pp.4.

<sup>11</sup> Neste sentido, COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.I Introdução ao Direito Matrimonial*, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp.46.

Suscita-se a questão sobre se a discriminação dos homossexuais no âmbito desta questão (“co-adopção homoparental”) não é passível de qualificar a conduta omissiva ou negativa do Estado Legislador como inconstitucional e sancionável nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (“Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas”)<sup>12</sup>.

Na verdade, o Estado está a denegar direitos a certa *franja* dos cidadãos, direitos, estes, que se prendem com o exercício de parte da sua cidadania, essencial ao desenvolvimento da sua personalidade.

O direito à parentalidade é assumido constitucionalmente como um valor social eminente e encontra-se excluído da esfera jurídica de parte dos cidadãos em função da sua orientação sexual, o que é inaceitável inclusive da perspectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de que Portugal é subscritor.

A conduta negativa estadual ao nível legislativo é incoerente e ilícita sob diversas vertentes:

1.º - Pela falta de uma Lei que reconheça idênticos direitos a um casal homossexual em adoptar, nos exactos termos em que um casal heterossexual o pode fazer;

Não faz sentido uma pessoa homossexual poder adoptar sozinha e o mesmo direito ser negado a um casal homossexual. Em termos familiares, um casal de pais ou de mães estará, em regra, em melhores condições de criar uma criança do que uma família monoparental.

2.º - Pela falta de uma Lei que reconheça *status quo* existentes, ou seja, quando a criança já é filho biológico da mãe ou pai e o casal vive em moldes maritais, por via do casamento ou união de facto e quando existe uma relação emocional e fáctica estável com a criança, porque não tornar oficial essa relação de filiação que já existe materialmente, por vezes há anos, através da consagração figura da “co-adopção homoparental”?

---

<sup>12</sup> Sobre a responsabilização do Estado por actos legislativos, seja por acção, seja por omissão, vide AMARAL, Maria Lúcia. *A Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

3.º - A lei civil reconhece o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, por considerar que a CRP estabelece o direito a todos de contrair matrimónio, mas nega o direito a todos de constituir família.

Negar a adopção a um casal, com fundamento na sua orientação sexual, configura uma conduta discriminatória, ilícita e inconstitucional. Enquanto tal, a conduta omissiva do Estado Legislador merece ser censurada em sede judicial por factos ilícitos, devendo ser responsabilizado.

Ao princípio de igualdade deve ser conferido o sentido de “realização da justiça social que a sociedade exige em cada momento da sua vivência histórica”, sob pena de esvaziar de conteúdo aquele princípio, convertendo-se numa *fórmula vazia juridicamente sem préstimo*<sup>13</sup>.

#### 4. Reflexão crítica

Existem várias contradições teleológicas no regime legal português. Por um lado, acolheu o princípio de igualdade<sup>14</sup> no tocante à constituição de vida marital civil, na medida em que os homossexuais têm o direito a casar e o Estado tem o dever de lhes conferir protecção neste desiderato. Por outro lado, reconhece o direito à adopção por parte de um homossexual sozinho.

Não se compreende, por isso, que o mesmo Estado que deu este “salto qualitativo” vede idêntico direito a um casal homossexual que viva em comunhão de vida através de “união civil” ou união de facto.

Saliente-se ainda a *desconformidade* entre o sistema jurídico e a realidade da vida: existem casais homossexuais, com vida em comum, a residir sob o mesmo tecto e que têm no seu agregado familiar crianças adoptadas.

Contudo, somente adoptadas por *um elemento* do casal. Deste modo, o não reconhecimento do direito à adopção por um casal do mesmo sexo por parte do Estado

<sup>13</sup> Assim, GARCIA, Maria Glória. *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 67 e 70 e ainda, para uma visão sobre a aplicação jurisprudencial, ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade. Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993, *maxime* pp. 72 a 76.

<sup>14</sup> Vide, sobre os direitos dos cidadãos perante o Estado, ANDRADE, Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2004 e ainda QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.



Português perde qualquer sentido e deverá acompanhar o progresso da sociedade que afirma defender na sua Lei Fundamental.

Negar esta realidade fáctica implica negar, em muitos casos, o próprio apoio institucional a crianças órfãs, abandonadas ou fora do adequado contexto familiar, que também o Estado assume defender constitucionalmente.

Na verdade, existem crianças em orfanatos ou acolhidas em instituições, que necessitam de um lar e de uma família que as deseje educar, dar afecto e estrutura familiar e pessoal. Em contrapartida, existem inúmeros casais disponíveis para proporcionar esse mesmo lar e esses valores.

Acresce que em caso de ruptura da vida conjugal com divórcio ou separação judicial, que destino dar à criança que conheceu, foi educada e amada por *dois* pais ou *duas* mães?

Com a actual solução do Direito, apenas o pai ou mãe que o adoptou ou que é o seu progenitor biológico terá direito (exclusivo) sobre aquela criança, o que é injusto legalmente e poderá conduzir a situações traumáticas para o menor.

O Estado Português tem a obrigação de reconhecer o direito à co-adoção por parte do cônjuge ou unido de facto homossexual, ou seja, à adoção por um *casal* homossexual.

A realidade impele-o a tal. O princípio do tratamento em condições de igualdade e de dignidade humana assim o exige, sobretudo da perspectiva do superior interesse da criança desamparada, órfã ou retirada da sua família de origem que exercia sobre elas maus-tratos e negligência.

O interesse superior do menor que é o valor propalado pela legislação sobre a protecção de menores tem de ser, desde logo, salvaguardado e concretizado pelo próprio Estado.

Por conseguinte, uma das medidas mais evidentes e efectivas seria uma alteração legislativa que permitisse a adoção de crianças por casais do mesmo sexo.

Os argumentos invocados em sentido oposto possuem o cariz ideológico marcadamente religioso e católico e não pode ser olvidado o princípio do “Estado Laico”.

O Estado Português apenas deve obediência aos valores da Constituição e alicerça-se na legalidade democrática (artigo 3.º, n.º2, CRP). Acresce, outrossim, que constituem tarefas fundamentais do Estado, entre outras, “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático” e “promover o bem-estar (...) e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos (...) sociais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”.

De todo o ora exposto, o que é exigido ao Estado é que se limite a cumprir o que ele próprio prescreve na sua Constituição, sob pena de ser accionado judicialmente por omissão legislativa.

Importa ainda referir que estes valores encontram-se plasmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de que Portugal é parte subscritora. Ainda que a Constituição da República Portuguesa (CRP) negasse alguns direitos humanos, estes sempre existiriam na ordem jurídica portuguesa, porquanto prevalece o Direito Convencional que subscreveu internacionalmente, nos termos do artigo 8.º, CRP (*mecanismo da recepção automática*).

Cremos que o verdadeiro problema reside nas mentalidades e cultura no âmbito da adopção, como justificação para o facto de independentemente das revisões à legislação da adopção, nunca se ter logrado alcançar o aumento das adopções<sup>15</sup>.

Citando Leonor Beleza “há bloqueamentos e obstáculos que se situam na prática e na actuação dos intervenientes nos processos de adopção e muitas vezes, na cultura e nas atitudes, que nenhuma lei, por si modifica”<sup>16</sup>.

## 5. Referências

A.A.V.V. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I – Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade. Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993.

---

<sup>15</sup> Neste sentido, vide COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.II - Direito da Filiação, tomo I - Estabelecimento da Filiação, Adopção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp.266.

<sup>16</sup> Relatora do Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a proposta de lei n.º57/IX, de que resultou a Lei n.º 31/2003.

AMARAL, Maria Lúcia. *A Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

ANDRADE, Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2004.

COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.II - Direito da Filiação, tomo I - Estabelecimento da Filiação, Adopção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

COELHO, Francisco/OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família, vol.I Introdução ao Direito Matrimonial*, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

GARCIA, Maria Glória. *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005.

QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

civilistica.com

Recebido em: 10.06.2015  
Aprovado em:  
10.07.2015 (1º parecer)  
21.07.2015 (2º parecer)

**Como citar:** SOUZA, Isa Filipa António de. “Direito à co-adopção homoparental”: problemáticas jurídicas e reflexão crítica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <[http://civilistica.com/direito-a-co-adopção-homoparental.html](http://civilistica.com/direito-a-co-adopcao-homoparental.html)>. Data de acesso.